



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2023/FMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/FMS

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de tiras reagentes para teste de glicemia, em atendimento aos usuários dos serviços da rede municipal de saúde de Sangão/SC, para serem fornecidas de forma parcelada, conforme as especificações mínimas constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

**IMPUGNANTE:** FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 07.164.711/0001-40.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente há de se esclarecer, que a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para/como interessada na condição de licitante, impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023/FMS.

Isto pois, o item 25.1. do supramencionado Edital dispõe da seguinte redação:

“25.1. Qualquer empresa ou cidadão poderá, desde que, respeitados os prazos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital do pregão, devendo a Administração julgar e responder o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e à(s) impugnação(ões) em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei Federal nº 8.666/93.”

O prazo para apresentação de impugnação é de até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, desta forma, a mesma se encontra tempestiva, tendo sido recebida através do Portal de Compras Públicas, devidamente subscrita.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que o descritivo imposto para o item 01, apresenta exigência de volume de amostra sanguínea de até 0,5 microlitros, atributo que deixa de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico para restrição de participação na disputa do objeto licitado.

Além disso, sinaliza que, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 0,6 microlitros, também será fornecido um conforto e segurança ao paciente, pois ao realizar a punção, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante, que:

- a) seja aceito tamanho de amostra de até 0,6 microlitros.

### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas na impugnação que resultou neste expediente, verifica-se que esta traz argumentação pertinente, haja vista a possibilidade de restringir a competitividade, no referido item, em relação às exigências contidas em seu descritivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

## **5. DA DECISÃO**

Considerando as manifestações carreadas na impugnação, a tempestividade desta, e a fundamentação apresentada, decido por conhecê-la, e no mérito ainda, deferir-lhe provimento, devendo prosseguir-se à retificação do edital, com as adequações que se fizerem necessárias a fim de permitir a ampliação da competitividade.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 17 de maio de 2023.

**Matheus Ludtke Lauffer**  
Pregoeiro

**Samira Casagrande de Souza**  
Secretária de Saúde

A Secretária de Saúde, autoridade responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sangão/SC, acata e mantém a decisão.